

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 153, DE 2001 (DO SR. IVÂNIO GUERRA)



Altera os artigos 7º e 184 e suprime o art. 188 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 63, DE 2000)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 7º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n.º 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por votação nominal, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades: (NR)

(...)”

Art. 2º Ficam suprimidos os incisos III a X do art. 7º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 3º O art. 184 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Art. 184. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal. (NR)



(...)"

Art. 4º Fica suprimido o art. 188 do Regimento Interno.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos apresentando um Projeto de Resolução que objetiva pôr fim às votações secretas na Câmara dos Deputados. Para isto estamos alterando o art. 7º, que trata das eleições dos membros da Mesa, o art. 184, que estabelece as modalidades e os processos de votação e, também, suprimindo o art. 188, que disciplina a votação por escrutínio secreto.

Ressalte-se que resta, ainda, no Regimento Interno desta Casa, a menção ao escrutínio secreto no caso de perda de mandato de Deputado e nas hipóteses de prisão em flagrante de Deputado por crime inafiançável, quando os membros da Câmara têm que resolver sobre a prisão e autorizar, ou não, a formação de culpa. Estas hipóteses só poderão ser retiradas do texto regimental após a promulgação de Proposta de Emenda à Constituição nesse sentido.

Os últimos e lamentáveis acontecimentos ocorridos no Senado Federal envolvendo a quebra do sigilo de votações secretas por dois Senadores da República têm levado a todos os cantos do País a discussão acerca da validade da existência do sigilo nas votações das Casas Legislativas.

A Constituição Federal, logo em seu art. 1º, parágrafo único, garante: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."

Este é o princípio norteador de um Estado democrático



de Direito, onde é indubitável e inquestionável que o poder decorre do povo que, não podendo exercê-lo sempre diretamente, escolhe seus representantes para fazê-lo, representantes estes que devem satisfações de seus atos e votos. Nesse sentido, entendemos que a existência do voto secreto nas deliberações legislativas vai de encontro ao princípio do estado democrático, garantido pela nossa Carta Magna.

Na verdade, a atividade legislativa para ser totalmente imbuída do espírito democrático, há de ser transparente. O Deputado ou Senador que fala, age e vota de acordo com a vontade de seus eleitores e a sua convicção política, nada tem a esconder da opinião pública. Portanto, a votação secreta é inútil e desnecessária, quando não corruptora.

Por todo o exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2001.

Deputado IVÂNIO GUERRA



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

.....

.....



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO III DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Seção II Da Eleição da Mesa

Art. 7º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, tenham sido distribuídos a esses Partidos ou Blocos Parlamentares;

II - chamada dos Deputados para a votação;

III - cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma somente o nome do votado e o cargo a que concorre, embora seja um só o ato de votação para todos os cargos, ou chapa completa desde que decorrente de acordo partidário;

IV - colocação, em cabina indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



V - colocação das sobrecartas em quatro urnas, à vista do Plenário, duas destinadas à eleição do Presidente e as outras duas à eleição dos demais membros da Mesa;

VI - acompanhamento dos trabalhos de apuração, junto à Mesa, por dois ou mais Deputados indicados à Presidência por Partidos ou Blocos Parlamentares diferentes e por candidatos avulsos;

VII - o Secretário designado pelo Presidente retirará as sobrecartas das urnas, em primeiro lugar as destinadas à eleição do Presidente; contá-las-á e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, do que será cientificado o Plenário, abri-las-á e separará as cédulas pelos cargos a preencher;

VIII - leitura, pelo Presidente, dos nomes dos votados;

IX - proclamação dos votos, em voz alta, por um Secretário e sua anotação por dois outros, à medida que apurados;

X - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso III;

XI - redação, pelo Secretário, e leitura, pelo Presidente, do resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos votados;

XII - realização de segundo escrutínio, com os dois mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;

XIII - eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate;

XIV - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

.....

**TÍTULO V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

.....

**CAPÍTULO XIII
DA VOTAÇÃO**

.....

**Seção II
Das Modalidades e Processos de Votação**

Art. 184. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



Parágrafo único. Assentado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro processo.

.....

Art. 188. A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, nos termos do artigo precedente, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, nos seguintes casos:

I - deliberação, durante o estado de sítio, sobre a suspensão de imunidades de Deputado, nas condições previstas no § 7º do art. 53 da Constituição Federal;

II - por decisão do Plenário, a requerimento de um décimo dos membros da Casa ou de Líderes que representem esse número, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia.

Inciso alterado pela Resolução nº 22, de 1992

§ 1º A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula, impressa ou datilografada, recolhida em urna à vista do Plenário:

I - quando o sistema eletrônico de votação não estiver funcionando;

II - no caso de pronunciamento sobre a perda do mandato de Deputado ou de suspensão das imunidades constitucionais dos membros da Casa durante o estado de sítio;

III - para eleição do Presidente e demais membros da Mesa, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissão Permanente, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional, dos dois cidadãos que irão integrar o Conselho da República, e nas demais eleições.

§ 2º Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:

I - recursos sobre questão de ordem;

II - projeto de lei periódica;

III - proposição que vise à alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão de favores, privilégios ou isenções e qualquer das matérias compreendidas nos incisos I, II, IV, VI, VII, XI, XII e XVII do art. 21 e incisos IV, VII, X, XII e XV do art. 22 da Constituição Federal;

IV - autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.

Inciso acrescentado pela Resolução nº 22, de 1992

.....

.....